



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado Sandes Júnior propõe, por intermédio do Projeto de Lei nº 814, de 2007, a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando o artigo 394-A, dispondo sobre a proibição do trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres, com as seguintes justificativas:

“Várias proibições discriminatórias ao trabalho feminino caíram, com a adoção ampla do Princípio da Igualdade pela Constituição Federal de 1988. Assim, não são mais proibidas para a mulher as prerrogações da jornada, o trabalho insalubre, perigoso, noturno, em subterrâneos, minerações, subsolos, pedreiras e nas obras de construção, como previsto anteriormente em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Foram mantidas, na legislação atual, apenas as disposições que têm por objeto medidas protetivas em relação ao período de gravidez e pós parto, de amamentação e a certas situações peculiares à mulher, como de sua impossibilidade física de levantar pesos excessivos.

É essa a tendência da legislação dos países desenvolvidos e em desenvolvimento que defendem o afastamento de medidas de proteção ao trabalho feminino, como forma de se evitar maiores prejuízos à mulher, porquanto tais medidas têm incentivado a prática de atitudes discriminatórias. Assim, a prevalência e quase que a exclusividade das preocupações modernas se dirigem para a proteção à



055096FD54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

maternidade, em razão do interesse público e social de que está revestida a matéria.

Dessa forma, por considerarmos que o trabalho em ambientes insalubres é inegavelmente prejudicial não só para as trabalhadoras, mas principalmente para o feto e para a criança em fase de amamentação, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, para proibir o trabalho da gestante e da lactante em atividades ou locais insalubres. Entretanto a obrigatoriedade de afastamento da empregada gestante ou lactante pode causar-lhe um prejuízo econômico se, ao ser afastada da atividade insalubre, perder o adicional que lhe era anteriormente devido. Por isso, estamos prevendo, no Parágrafo único do artigo acrescentado à CLT, que, enquanto durar o afastamento da empregada, esta terá direito ao salário que vinha percebendo, incluindo o adicional de insalubridade a que tinha direito.”

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior.

Para uma melhor compreensão do nosso entendimento é necessário esclarecer que atualmente são vários os direitos trabalhistas decorrentes da maternidade e da paternidade de trabalhadores, a saber: a licença à gestante de 120 dias (art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho); a estabilidade da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias – ADCT); a licença-paternidade de cinco dias (art. 10, § 1º, do ADCT). Não podemos aqui deixar de tecer o comentário de que não é raro que, por meio de negociações coletivas de trabalho, sentenças normativas ou regulamentos de empresas, esses direitos sejam ampliados ou mesmo novos sejam criados.



055096FD54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pese a boa intenção do autor, entendemos que em sendo aprovado o presente projeto de lei, poderíamos estar criando mais uma regra que ao invés de proteger as trabalhadoras gestantes e seu feto, iriam criar mais uma barreira discriminatória, o que não podemos deixar que aconteça. A proposta, se acatada por esta Comissão, poderia fazer com que na prática houvesse uma opção pelo trabalhador do sexo masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal.

Outra questão que nos preocupa bastante são os desvios de funções que a proposta poderá trazer, como por exemplo, as profissionais que atuam em hospitais, em frigoríficos, em portos e em aeroportos, cujas atribuições de seus empregos já são declaradas por si só como insalubres. Nestes casos, essas profissionais teriam que exercer as suas atividades, durante a gravidez, em locais salubres. Será que todas as empresas têm áreas classificadas como salubres e que possam receber empregadas, por exemplo, ocupantes das profissões de Médica, Médica Veterinária, Enfermeira, Fiscal Federal Agropecuário (com atuação em frigoríficos, portos e aeroportos), sem que fique caracterizado o desvio de funções? Não podemos esquecer que, de acordo com a proposta, o afastamento em comento iniciar-se-a no dia em que for detectado a gravidez da empregada e findar-se-a no dia seguinte ao fim da amamentação, ou seja, não podemos determinar com exatidão o prazo final do afastamento.

Entendo que é dever desta Casa a busca constante de mecanismos de proteção à mulher, principalmente na condição de gestante, entretanto, não podemos permitir que as mulheres sejam ainda mais discriminadas, no mercado de trabalho, em relação ao profissional do sexo masculino.

A título de ilustração da nossa tese, é oportuno lembrar aos nobres pares desta Comissão que o Supremo Tribunal de Federal, por unanimidade, expressou a sua preocupação quanto às questões discriminatórias afetas às mulhes trabalhadoras, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1946 / Distrito Federal, publicado no Diário da Justiça de 16.5.2003, senão vejamos:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.



055096FD54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

.

3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença

..... ”

Além disso, entendemos que, a proposta irá aumentar substancialmente o custo do trabalho da mulher o que poderá não ser suportado pelos empregadores, já sobrecarregados por uma carga tributária que lhes consome aproximadamente 40% do seu faturamento bruto. O empregador teria que contratar outro profissional para substituir a empregada durante o seu afastamento, que mais uma vez ressalto que não sabemos quanto tempo irá durar. Outra preocupação é o fato de que a trabalhadora gestante enquanto estiver afastada de suas atividades - insalubres - o empregador terá que arcar com a continuidade do pagamento do adicional de insalubridade a que ela faz jus, levando-nos a crer que estaremos, dessa forma, descaracterizando o objetivo do adicional de insalubridade.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 814, de 2007, do Excelentíssimo Senhor Deputado Sandes Júnior.

Sala da Comissão, de de 2007



055096FD54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada **Andreia Zito**
Relatora



055096FD54